

REGULAMENTO (UE) 2021/899 DA COMISSÃO**de 3 de junho de 2021****que altera o Regulamento (UE) n.º 142/2011 no que diz respeito às medidas transitórias para a exportação de farinha de carne e ossos destinada a ser utilizada como combustível****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ⁽²⁾ estabelece regras de saúde pública e de saúde animal para a colocação no mercado e a exportação de subprodutos animais e produtos derivados.
- (2) O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 2, do mesmo regulamento, estabelece que a farinha de carne e ossos de matérias da categoria 1 deve ser eliminada por incineração, co-incineração ou deposição em aterro ou pode ser utilizada como combustível, para evitar a reintrodução na cadeia alimentar animal e a sua contaminação.
- (3) As autoridades competentes irlandesas comunicaram a intenção de estabelecer, até ao final de 2023, as suas próprias capacidades de combustão para a farinha de carne e ossos de matérias da categoria 1 e solicitaram que, durante um período transitório, fossem autorizados os fluxos comerciais tradicionais da referida farinha destinada a ser eliminada no Reino Unido.
- (4) Após avaliar o pedido da Irlanda, e tendo em conta a situação geográfica específica deste Estado-Membro, a Comissão considera necessário estabelecer regras no anexo XIV, capítulo V, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, com base nas quais a Irlanda possa autorizar a exportação para o Reino Unido de farinha de carne e ossos de matérias da categoria 1 que cumpra os requisitos de colocação no mercado para utilização como combustível até 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, em conformidade com o Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo, e sob reserva do artigo 6.º, n.º 1, desse Protocolo, que autoriza a circulação de farinha de carne e ossos de matérias da categoria 1 destinada a ser utilizada como combustível para outras partes do Reino Unido que não a Irlanda do Norte.
- (5) O anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (6) A fim de assegurar a continuidade dos fluxos comerciais existentes após o termo do período de transição, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021 e, por conseguinte, deve entrar em vigor, com caráter de urgência, no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O capítulo V do anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de junho de 2021.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No quadro do capítulo V do anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 é aditada uma nova linha com a seguinte redação:

«3	Farinha de carne e ossos de matérias da categoria 1	A farinha de carne e ossos de matérias da categoria 1 destinada a ser utilizada como combustível só pode ser exportada da Irlanda para o Reino Unido * nas seguintes condições: a) a autoridade competente da Irlanda autorizou a realização da exportação para a instalação de combustão no Reino Unido até 31 de dezembro de 2023, desde que a circulação de farinha de carne e ossos de matérias da categoria 1 destinada a ser eliminada tenha lugar a partir desse Estado-Membro até 1 de janeiro de 2021 nas condições estabelecidas no artigo 6.º, n.ºs 6, 7 e 8; b) a instalação de combustão de destino está autorizada na licença de importação emitida pelo Reino Unido a efetuar a combustão da farinha de carne e ossos de matérias da categoria 1 importada; c) a farinha de carne e ossos de matérias da categoria 1: — provém exclusivamente do processamento realizado em conformidade com o método de processamento 1 (esterilização sob pressão) 2, 3, 4 ou 5, referido no capítulo III do anexo IV, — está marcada em conformidade com o capítulo V do anexo VIII; d) a remessa de farinha de carne e ossos é expedida em contentores selados diretamente da instalação de transformação ou de armazenamento referida no artigo 24.º, n.º 1, alínea a) ou alínea j), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 para a instalação de combustão de destino; e) as remessas de farinha de carne e ossos são apresentadas pelos operadores ao posto de controlo fronteiriço de saída; f) a autoridade competente do posto de controlo fronteiriço de saída efetua os controlos oficiais das remessas como referido na alínea e), em especial a integridade do selo. Se a integridade do selo estiver comprometida, são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 138.º, n.º 2, alíneas d) e g), do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho **; g) a autoridade competente do posto de controlo fronteiriço comunica, através do sistema TRACES, à autoridade competente indicada na casa I.4 do documento comercial, a chegada da remessa ao ponto de saída e, se for caso disso, os resultados da verificação do selo e quaisquer medidas corretivas adotadas. A autoridade competente responsável pela instalação de transformação de origem efetua os controlos oficiais baseados nos riscos, com vista a verificar o cumprimento do disposto no primeiro parágrafo e, para cada remessa de farinha de carne e ossos, para verificar se foi recebida da autoridade competente, através do sistema TRACES, a confirmação do controlo efetuado no posto de controlo fronteiriço de saída. Em caso de não conformidade, a autoridade competente pode proibir a circulação das remessas de farinha de carne e ossos de matérias da categoria 1 destinadas a ser utilizadas como combustível, em conformidade com o artigo 138.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2017/625.
----	---	--

* Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para efeitos do presente anexo as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

** Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).».